DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6934/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24262/2016
PROTOCOLO	: 1653292
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS.
INTERESSADOS	: SILVIO CÉSAR MALUF E JOSÉ CARLOS BARBOSA.
CARGO	: EX-SECRETÁRIOS DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 31/2015.
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2015.
CONTRATADO	: PARANÁ REFEIÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI - ME.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ITAQUIRAÍ/MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 98.449,20.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 31/2015), oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2015, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS e a empresa Paraná Refeições Industriais EIRELI - ME., tendo como objeto a contratação de empresa especializada em preparo e fornecimento de alimentação, para atender às necessidades da Delegacia de Polícia Civil de Itaquirai/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise de nº 10604/2018 (fls. 252/261) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 31/2015), da formalização do aditamento (1º termo aditivo) e a respectiva execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** para análise desta Corte de Contas (Superior a 03 meses), do 1º Termo Aditivo (Superior a 01 ano) e referente à execução financeira (Superior a 30 dias) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual nº 31/2015, formalização do aditamento (1º termo aditivo) e da execução financeira do contrato em apreço e pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (Parecer PAR - 2ª PRC - 6443/2019, fl. 262).

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 7795/2017, constante no processo TC/MS-14389/2015 (fls. 180/182), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, do aditamento (1º termo aditivo) e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato nº 31/2015) oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Cumpre salientar a **remessa intempestiva dos documentos** referentes ao contrato em epígrafe, contrariando, assim, o prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º termo aditivo), o mesmo encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações. Saliento a **remessa intempestiva** dos documentos referentes aos termos aditivos em epígrafe, contrariando, assim, a legislação vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 146.175,47;
- Nota fiscal: R$ 146.175,47; e
- Pagamento: R$ 146.175,47.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. No entanto, cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 31/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução Normativa nº 98/2018;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º termos aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III da Resolução Normativa nº 98/2018;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Sílvio Cesar Maluf (Ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, § 1º e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos** para análise desta Corte de Contas do referido contrato**;**

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (Ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS), nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em razão da remessa intempestiva de documentos** pertinentes ao 1º termo aditivo e da execução financeira (3ª fase) do referido contrato;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, I, “b” e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR